



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 -
www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003004-32.2020.4.04.7009/PR

IMPETRANTE: MARTHA YAIMA SANTOS MIRANDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -
BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

1. A União efetuou novo pedido de reconsideração da decisão acostada ao evento 3. Argumentou que na manifestação do evento 26 a impetrante confirmou que voltou para Cuba para cumprir determinação daquele País, sob pena de ser considerada desertora. Defendeu que o inciso III do art. 23-A da Lei 12.871/2013 exige que o médico intercambista não tenha saído do País até a edição da MP 890, sendo a intenção do legislador contemplar o sacrifício daqueles que não retornaram ao País de origem, sujeitando-se à deserção, tanto que o dispositivo contempla o médico com pedido de refúgio.

2. Mantenho a decisão que deferiu o pedido liminar neste feito pelos próprios fundamentos já expostos nos eventos 3 e 25.

Ressalto novamente que a decisão apenas deferiu a inscrição da parte impetrante no chamamento público e o cumprimento dos requisitos legais para eventual nomeação e entrada em exercício, inclusive o invocado inciso III do art. 23-A da Lei 12.871/2013, deverão ser analisados administrativamente.

A fim de corroborar com o entendimento deste juízo, cito recente decisão proferida no âmbito do TRF da 4ª Região sobre o tema:

*No que tange ao mérito da insurgência recursal, **está em discussão o direito de médica estrangeira à inscrição em chamamento público, realizado pelo Ministério da Saúde, por meio do Edital SAPS/MS n.º 9, de 26 de março de 2020, para fins de reincorporação no Programa Mais Médicos para o Brasil. Sustenta, a agravada, que, embora preencha os requisitos previstos no art. 23-A da Lei n.º 12.871/2013, ela não constou na relação dos profissionais aptos a participarem do referido processo seletivo.** A listagem foi fornecida pela OPAS - Organização Panamericana para a Saúde e publicada juntamente com o referido Edital (ANEXO5 e 6 do evento 1 dos autos originários). Depreende-se*

da análise dos autos que a documentação que instrui a petição inicial corrobora a nacionalidade cubana, a residência no Brasil e a atuação no Projeto Mais Médicos em edições anteriores. Todavia, é insuficiente para comprovar o implemento de todos os requisitos elencados no art. 23-A da Lei n.º 12.871/2013 e no item 2.1 do Edital que regula o certame, in verbis: (...)

Com efeito, não há prova inequívoca do motivo de desligamento da agravada do Programa - se foi ou não a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde - **e sua permanência no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n.º 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizada, residente ou com pedido de refúgio. E não cabe ao Judiciário intervir em processo seletivo, para, preterindo o critério eleito pela autoridade competente, substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente, notadamente nesse caso, em que os requisitos constantes do Edital são reprodução do que prescreve o art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos", com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde.**

Não obstante, há que se ponderar que: (1) a situação fático-jurídica é controvertida e demanda uma análise mais apurada quanto ao preenchimento pela agravada de todos os requisitos legais e editalícios para participar do chamamento público - pois (1.1) o que se tem, por ora, é que a agravada é natural de Cuba, reside no país e participou do Programa Mais Médicos em ciclos anteriores; (1.2) foi apresentado comprovante de residência de janeiro de 2020, atestando que mora na cidade de Sertão Santana-RS (evento 1 - ANEXO7), bem como declaração de conclusão de curso, com aulas online e presenciais, expedida pela Universidade Federal de Santa Catarina, datada de 29.09.2018 (evento 1 - ANEXO16). Ainda, certidão de casamento, ocorrido no Brasil, em 20.07.2018 (evento 1 - ANEXO17); (1.3) Também se encontra documento comprobatório de ter sido deferido seu desligamento do Ministério da Saúde em 30.11.2018 (evento 1 - ANEXO9); (1.4) Comprova inscrição no programa Mais Médicos em 14.12.2018 (evento 1 - ANEXO18), e declaração de registro único de médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, expedido pelo Ministério da Saúde em 03.04.2017 (evento 1 - ANEXO19); (1.5) Colaciona protocolo da Polícia Federal em que solicita autorização de residência no Brasil, com validade até maio de 2019 (evento 1 - ANEXO14), assim como Carteira de Registro Nacional Migratório, expedida pela Polícia Federal Brasileira, com prazo de validade até 14.04.2028 (evento 1 - ANEXO20), e (1.6) o seu desligamento do Programa ocorreu em 30/11/2018, o que indica que, em 13 de novembro de 2018, ela estava no exercício de suas atividades, no âmbito do Projeto Mais Médicos; **(2) a participação na convocação não significa o deferimento da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos requisitos (item 3.10 do Edital). Anote-se que a decisão agravada limitou-se a assegurar à agravada concorrer às vagas disponibilizadas através do edital SAPS/MS n.º 9, de 26 de março de 2020, ficando a validação da manifestação, seleção e ocupação das vagas condicionadas ao preenchimento dos requisitos do item 2 do edital (DESPADEC1 do evento 3 dos autos originários);** (3) **é inequívoca a urgência da tutela jurisdicional, em virtude da exiguidade dos prazos estabelecidos no cronograma publicado na página do Programa** (http://maismedicos.gov.br/images/PDF/Cronograma_edital_profissional_retificao_08.04.20_20ciclo.pdf); (4) ainda que o mandado de segurança tenha sido impetrado em 06/04/2020, às 18h49min, ou seja, após o horário de encerramento do período para manifestação de interesse na reincorporação com a anexação de documentos no SGP (previsto para as 18 horas do dia 03/04/2020), o prazo para a análise dos documentos dos candidatos aptos estava prevista para 09/04/2020. Eventual impossibilidade de cumprimento

da medida liminar deve ser reportada ao juízo a quo, não havendo se falar em decisão inócua ou violadora das normas editalícias (seja porque existe a possibilidade de a agravada vir a ser admitida e participar do Programa a tempo, seja porque a manifestação de interesse no prazo editalício foi obstado pela própria Administração, ao não a incluir na lista dos profissionais habilitados para tanto), e (5) **não se afigura razoável - em momento de crise pandêmica - impedir a médica intercambista de manifestar seu interesse na reincorporação do Projeto Mais Médicos, cabendo à autoridade competente avaliar se foram ou não preenchidas as condições para o efetivo aproveitamento dessa força de trabalho.** A circunstância de a OPAS não ser parte na lide é irrelevante, na medida que os dados necessários para a aferição do implementos do requisitos legais e editalícios poderão ser obtidos diretamente junto à aludida entidade. **Repare-se: não se está aqui relativizando os critérios de participação dos intercambistas, estabelecidos, prévia e objetivamente, na Lei e no Edital de chamamento público, o que, efetivamente, poderia configurar afronta à separação dos Poderes (artigo 2º da CRFB) e frustrar o alcance das finalidades que justificam a existência da política pública - de absoluta prioridade nacional, dada a urgência na contratação de profissionais da área da saúde. O que se pretende é assegurar a oportunidade de a agravada comprovar o implemento dos requisitos legais e editalícios e, em caso positivo, atuar como médica no combate à pandemia da COVID-19. A medida liminar preservará a utilidade da prestação jurisdicional e não acarretará grave prejuízo à agravante, que, vencedora na lide, poderá excluí-la, definitivamente, do Programa Mais Médicos para o Brasil, sem risco de consolidação de situação fática, dado o caráter precário da tutela jurisdicional.** Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. (TRF4, AG 5013667-18.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/04/2020)

Assim, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA MAYUMI SAKUMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008510375v2** e do código CRC **d686107b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA MAYUMI SAKUMA

Data e Hora: 24/4/2020, às 18:12:21

5003004-32.2020.4.04.7009

700008510375 .V2